



INDICAÇÃO

Considerando que a presente visa obrigar a instalação de armários para a guarda de material escolar aos alunos das escolas da rede municipal e particular de ensino do município de Pirassununga.

Considerando que quem é pai sabe exatamente da importância que esta demanda tem por finalidade de evitar os diversos problemas criados pelo uso inadequado de mochilas pelos alunos, combatendo o excesso de peso suportado e que pode acarretar malefícios à saúde que muitas vezes somente serão diagnosticados quando já na fase adulta.

Considerando a possibilidade de prevenir um problema de saúde pública e que envolve diretamente o bem-estar dos alunos, o uso de armários escolares individualizados é uma prática tradicional nos Estados Unidos e Europa, e começa a crescer no Brasil. Além de oferecer comodidade, segurança e bem-estar, o uso de armários individuais também contribui para a organização da vida escolar do aluno.

Considerando que de acordo com a Organização Mundial de Saúde, as crianças do ensino fundamental devem carregar apenas 10% de seu peso corporal.

Considerando que com a instalação dos armários e um conteúdo programático adequado, o aluno manterá o peso ideal de sua mochila ao carregar somente o material necessário, que evitando o sobrepeso danifique sua saúde. Importante destacar que a iniciativa não envolve recursos exorbitantes e que não possam ser direcionados no próprio orçamento da Instituição ou do Poder Executivo, sendo que o benefício em prol de nossos alunos é incalculável.

Insta lembrar, ainda, que a criança e o adolescente enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Nessas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique a possibilidade de adotar o Anteprojeto de Lei em anexo para obrigar as escolas do município de Pirassununga instalarem armários para que alunos em fase pré-escolar e ensino fundamental tenham espaço para guardar livros, cadernos e outros materiais escolares.

Pirassununga, 10 de março de 2025.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

tz/fapf

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação Nº 230/2025 - PROTOCOLO: 1085/2025 - 07/03/2025 - 13:32 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3UUF-N01E-Y3WG-1P04



ANTEPROJETO DE LEI Nº /2025

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS COM IDENTIFICAÇÃO PARA A GUARDA DE MATERIAL ESCOLAR AOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Em respeito à proteção da saúde de seus alunos, ficam obrigadas as escolas da rede pública e particular instalarem armários para que alunos em fase pré-escolar e ensino fundamental tenham espaço para guardar livros, cadernos e outros materiais.

§1º - Os armários serão de uso exclusivo dos alunos e destinados para guardar somente materiais escolares como: caderno, livros, apostilas e assemelhados, materiais de educação física, dentre outros.

§2º - As instituições de ensino definirão por intermédio dos professores e coordenadores, o material a ser transportado diariamente pelos alunos para suas residências, devendo o restante do material permanecer nos armários individuais disponibilizados na Instituição de ensino.

Art. 2º - Os armários deverão ter tamanho e demais características específicas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os armários serão de uso exclusivo dos alunos e destinados para guardar somente materiais escolares como: caderno, livros, apostilas e assemelhados, materiais de educação física, dentre outros.

Art. 3º - Cabe a Secretaria de Educação planejar e orientar os alunos para o uso correto dos armários, assim como cuidar dos cadeados e/ou travas para que sejam armazenados os materiais com segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Art. 4º - As escolas esclarecerão a seus alunos no início de cada semestre acerca dos riscos que o transporte de peso excessivo pode acarretar à saúde.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino tratados no art. 1º responderão pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - A inobservância ou o descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará seus responsáveis às sanções administrativas.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - A adequação dos espaços e a instalação dos armários nas escolas da rede municipal, conforme os termos desta lei, ocorrerão de forma progressiva. O prazo máximo para a completa implementação será de até dois anos a partir da data de sua publicação. As despesas decorrentes da implantação desta lei deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual dos exercícios subsequentes.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Pirassununga, 10 de março de 2025.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

tz/fapf



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3UUFN01EY3WG1P04>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3UUF-N01E-Y3WG-1P04

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação Nº 230/2025 - PROTOCOLO: 1085/2025 - 07/03/2025 - 13:32 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3UUF-N01E-Y3WG-1P04